

# As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A EMPRESA COOPERATIVA

2015

Emanuelle Urbano Maffioletti

  
ALMEDINA



serviços decorrentes das atividades econômicas e de consumo, integrando a cadeia como consumidor ou como prestador de produtos e serviços. Por interferir no fluxo mercadológico e creditício, a crise de qualquer agente poderá ter efeitos no mercado e na economia, independentemente de quem seja o devedor e da dimensão da crise.

Dessa forma, a política legislativa brasileira manteve no plano subterrâneo o entendimento doutrinário generalizado. Em que pesem os fundamentos condicionantes de tal decisão, tem-se elementos suficientes para concluir que o sistema concursal brasileiro ratificou isoladamente uma opção legislativa atrasada em relação à base uniformizante adotada tanto nos países europeus, e em sua dinâmica de cooperação jurídica, como nos latino-americanos. O direito concursal brasileiro, portanto, continua revelando-se insuficiente para estabelecer um tratamento igualitário entre os devedores, contribuir para o crescimento econômico e creditício e manter o livre fluxo dos mercados.

### **3 A lacuna de formação da Lei de recuperação e falências e do direito concursal aplicável à cooperativa no Brasil**

Nos capítulos anteriores, constatou-se que o direito material definiu como pressuposto subjetivo os sujeitos prefixados no CC, negando a natureza econômica das sociedades cooperativas e de outros agentes mercadológicos, bem como o fundamento jurídico de universalidade dos sujeitos. Verificou-se ainda que a negação dessa universalidade tem implicado no tratamento desigual aos sujeitos que têm função social e econômica igual. Ademais da crítica em relação à política jurídica da lei por manter a duplicidade do sistema concursal brasileiro, percebe-se que o legislador falhou na ciência legislativa da LRF, uma vez que o método usado na seleção dos sujeitos foi inapropriado à dimensão econômica e social, deixando de atingir uma ordem racional e justa.

O corte metodológico da lei está nos sujeitos que exercem atividade econômica inerente à de empresário, qualificada por ser habitual, organizada, geradora de riquezas, de bens e serviços e destinada à finalidade da produção ou troca de bens ou serviços para o mercado.

E, considerando-se a extensão conceitual dos termos empresário e sociedade empresária, o pressuposto teria um alcance econômico por atingir aqueles que exercem a atividade econômica com objeto empresarial,



nizada preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, os artesãos, profissionais liberais e as sociedades civis de trabalho.

Com o novo CC, o pressuposto passou a ser sociedade empresária, sociedade simples, empresário e pessoa física que exercesse atividade econômica em nome próprio e de forma organizada. O legislador quis ajustar a LRF a sua classificação, mas não tratou dos sujeitos que exerciam atividade econômica ou negocial em sua completude, com a exclusão expressa da sociedade cooperativa.<sup>339</sup> Ao tramitar no Senado Federal, a norma foi novamente lapidada e foram excluídas as sociedades simples, afinal poderia gerar confusão interpretativa equivocada em relação ao CC. E, assim, na versão final já não existiam os resquícios dos critérios inicialmente edificados para o projeto, em prejuízo da ciência legislativa traçada, do estudo que havia sido empreendido ao longo dos anos para elaborar uma norma coerente com a realidade econômica e social brasileira.

Diante dessa análise, depreende-se que não era o intuito original do legislador que os sujeitos da lei fossem limitados à figura do *empresário* e da *sociedade empresária*, mas sim aqueles que *de fato* exercessem *atividade econômica e integrassem a cadeia mercadológica*, contribuindo para a produção, distribuição, troca de bens e serviços para o mercado. O sistema normativo (considerando em sua totalidade, os seus princípios, institutos e regras) aprovado foi elaborado com base naqueles sujeitos inicialmente contemplados: aqueles que exercem a *atividade econômica e integram a cadeia mercadológica*.

Com a mudança na redação do sujeito passivo, o legislador não só perdeu a oportunidade de ampliar, efetivamente, o âmbito de aplicação da LRF e abarcar com rigor os sujeitos que exercem atividade econômica produtiva e integram o mercado, mas também criou barreiras à consecução das finalidades legislativas. Afinal, a construção de uma legislação como

<sup>339</sup> Seguindo interpretação de N. DE LUCCA N. DE LUCCA in N. DE LUCCA - A. SIMÃO FILHO (Coord.), *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências* cit. (nota 26 supra), pp. 78-9, a atividade negocial é mais ampla do que a empresarial, compreendendo esta (a organização empresarial para a produção ou circulação de bens ou de serviços) e também a atividade exercida pelas figuras do pequeno empresário, dos que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, do empresário rural, bem como as sociedades simples. Ou seja, a atividade negocial é mais ampla e abrange as atividades econômicas que não se enquadram como empresariais. Nesse sentido, o projeto da LRF teria excluído algumas dessas atividades, como a de profissional liberal, artesão e do agricultor que explorasse propriedade rural para fins de subsistência familiar, entre outras exclusões.



tendo o escopo lucrativo ou de resultado econômico e integrem a cadeia mercadológica, uma vez que geram riqueza para a sociedade. Contudo, nem todos os agentes que, de fato, exercem profissionalmente atividades econômicas produtoras de bens ou serviços e têm por objetivo o resultado econômico, são classificados pelo CC como sociedade empresária ou empresário. Portanto, para os fins que se destinam a LRF, a incompatibilidade entre a realidade econômica e a jurídica pode ser prejudicial, o que põe em questão a técnica<sup>338</sup> estabelecida pelo legislador com base na classificação jurídica de outra norma.

Retomando alguns aspectos relativos ao histórico desse processo, a primeira proposta da LRF englobava as empresas que exercessem atividades econômicas regidas pela lei comercial, as pessoas jurídicas de natureza civil que explorassem atividade econômica e o devedor individual que exercesse atividade em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de produzir bens ou serviços para o mercado. Também a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorassem atividade econômica.

Com isso, verificava-se uma ampliação do pressuposto subjetivo em comparação ao do decreto falimentar (*comerciante e sociedades comerciais*), havendo um critério preciso e uma técnica legislativa clara. Compreendia-se facilmente que a lei queria proteger os sujeitos que exercessem a atividade econômica empresarial, independentemente da natureza jurídica dos sujeitos atribuída pela lei. O que importava era a função econômica que esse sujeito exercia, em compatibilidade com uma norma que parte de uma racionalidade econômica de proteção à crise.

Não se pretende aqui defender politicamente uma ou outra versão do projeto de lei, mas o critério usado na primeira versão e os seus parâmetros de justiça em relação aos sujeitos excluídos ou incluídos evidenciava qualidade legislativa no que diz respeito ao estabelecimento da metodologia e técnica legislativa. Afinal, diante de tal escolha, havia uma harmonia entre os seus princípios e artigos, com a exclusão dos sujeitos que *não exerciam uma atividade econômica profissional* – pequenos comerciantes que fossem dispensados por lei da escrituração, os cultivadores da propriedade rural, os que prestassem serviços ou exercessem atividade profissional orga-

<sup>338</sup> A palavra Técnica é aqui usada com base no conceito de M. REALE, *Filosofia do direito*, 15 ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 266, ou seja, como regras necessárias quanto aos meios para atingir o fim: “a Técnica equaciona os meios idôneos ao resultado a ser atingido”.



a LRF, que envolve uma complexidade de interesses, deve se ater à linearidade entre o âmbito subjetivo da norma, a identificação dos princípios e institutos e os fins que pretende alcançar.<sup>340</sup>

No que diz respeito aos motivos de mudança do critério, não se sabe até que ponto houve negligência do legislador, atribuída à excessiva quantidade de emendas no projeto-lei, ou mesmo inexperiência para tratar com coerência e profundidade a extensão das matérias contidas na LRF. Porém, pelo histórico do projeto de lei acima analisado e pela interpretação teleológica da lei é perceptível que o legislador perdeu o domínio dos métodos empregados no pressuposto subjetivo durante o processo legislativo.

Além disso, por mais que seja preponderante a ideia de que a LRF estaria dando continuidade ao direito falimentar de outrora, na verdade, a expectativa era a de que o legislador tivesse aproveitado melhor as variáveis postas no cenário jurídico, social e econômico, com uma visão mais horizontal sobre as tendências do direito comparado e do direito brasileiro.

Afinal, o direito mercantil está em processo de *redimencionamento*, as mudanças no direito civil e parcial unificação do direito privado ampliado; e todo esse cenário se monta contrariamente à permanência de privilégios impostos em função da *mercantilidade* de determinado sujeito – veja que o próprio princípio da livre iniciativa abandonou os tratamentos especiais e o seu objeto de estudo hoje caminha para o mercado.<sup>341</sup> É, portanto, um retrocesso manter-se preso às raízes históricas em prejuízo da harmonia

<sup>340</sup> L. M. M. PROENÇA, *Disposições preliminares – aplicação de legislação, competência e intervenção do Ministério Público* cit. (nota 97 supra), p. 54, destaca a importância de essa lei, densamente processual e incidir sobre tantos interesses, nem sempre convergentes, ter a concatenação e interdependência entre os seus dispositivos. Já que deve formar um todo orgânico e internamente consistente, sob pena de levar a contradições e controvérsias interpretativas, incompatíveis com a segurança jurídica e com a celeridade que se esperam do sistema jurídico.

<sup>341</sup> PAULA A. FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro – da mercancia ao mercado* cit. (nota 300 supra), pp. 206-8, aponta que a livre iniciativa fundamenta a atuação da classe burguesa e o repúdio aos privilégios desde a origem do direito comercial, quando em consequência das restrições estratificadas nos estatutos das corporações de ofício da idade média, as leis francesas (Édito de *Turgot*, de 1776, Decreto *d'Allarde* de 1791 e, por fim, a Lei *Le Chapelier*) tiveram que estabelecer normas com base no princípio da livre iniciativa para diminuir os privilégios aos comerciantes, aumentar as oportunidades de trocas e permitir o ingresso de novos membros da burguesia. Esse princípio também fundamenta normas contrárias aos privilégios concedidos pelos monarcas na Inglaterra, dando margem à promulgação do *Statute of Monopolies* em 1610.



do sistema subjetivo e da formação do direito internacional, quando outros sistemas da mesma origem já superaram essa questão.

Desse modo, perdeu-se de vista o pressuposto universal e também econômico próprio da LRF, aliás, diluíram-se as suas próprias referências e seus pilares metodológicos, por privilegiar a harmonia e lógica de outra norma (CC). E, hoje cabe à doutrina e ao judiciário buscarem novos cânones interpretativos para elaborar critérios e superar tal imprecisão técnica<sup>342</sup>, pois a norma já nasceu lacunosa, deixando de considerar o contexto econômico e social existente e os elementos que precisava disciplinar para atingir os seus objetivos. Ademais, deixou em evidência a problemática de tratamento diferenciado aos devedores com iguais funções sociais na organização econômica do país. Aliás, muitas vezes, com funções sociais mais relevantes, como é o caso das sociedades cooperativas, empresárias sociais que contribuem ao desenvolvimento econômico sustentável.

A elaboração dessa legislação particular não cuidou dos seus critérios, deixando aberta a teleologia imanente, uma vez que os seus princípios, suas regras e seus objetivos traçados não se coadunam com os princípios jurídicos gerais e objetivos do direito de estabelecer um tratamento justo e igual daquilo que é igual. Ao deixar de estabelecer as mesmas consequências jurídicas para fatos iguais, a LRF é lacunosa, com uma análise que supera a consciência da decisão dos propósitos do legislador, como anuncia K. LARENZ.<sup>343</sup>

<sup>342</sup> Para elucidar tal questão, veja N. LUCCA, In N. DE LUCCA – A. SIMÃO FILHO (coord.), *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências – Lei n. 11.101/2005* cit. (nota 26 supra), pp. 73-4: “Assim, a despeito dos que pensam em sentido contrário, não vejo como as sociedades simples possam submeter-se, igualmente, ao regime da NLF, seja porque o art. 1º não as contemplou, nem expressa, nem implicitamente – referindo-se apenas, conforme foi visto, a *empresário e sociedade empresária* –, seja porque, conforme igualmente foi verificado, a admissão de tal possibilidade contrariaria inteiramente a lógica adotada pelo Código Civil pátrio ao fazer, para diversos efeitos, a distinção entre sociedades empresárias e sociedades simples. Não cabe argumentar-se, penso eu, que as sociedades simples não foram expressamente mencionadas no rol das exclusões previsto nos dois incisos do art. 2º da NLF. Só se exclui, eventualmente, aquilo que, em princípio, já está ou possa estar incluído... As sociedades simples não estavam incluídas no art. 1º da lei para que pudessem ser excluídas no art. 2º...”

<sup>343</sup> *Metodologia da ciência do direito*, Trad. de José Lamago e rev. Ana de Freitas, 2 ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989 [original K. LARENZ, *Methodenlehre der rechtswissenschaft*, 5 ed., rev., Berlin Heidelberg, Springer-Verlag, 1983], p. 454.



Pode não ser suficientemente sublinhado que uma <<lacuna>> da lei não representa algo de semelhante a um nada, mas significa a falta de uma regra *determinada*, a esperar segundo o plano da regulação ou o contexto global da lei. Isto é frequentemente ignorado. Uma lei é <<lacunosa>> ou incompleta sempre apenas em atenção à regulação por ela almejada, materialmente exaustiva e, nesse sentido, <<completa>>, bem como materialmente justa.

Assim sendo, ao se deparar com agentes econômicos como as sociedades cooperativas, compreende-se a lacuna que existe na própria LRF por não ter considerado a globalidade dos sujeitos passíveis de proteção, com critérios firmes e justos em sua seleção. Enquanto microssistema,<sup>344</sup> a LRF é dotada de lógica específica, princípios que são alicerces e regras especiais e poderia ter suprido uma deficiência antiga do direito concursal brasileiro, adotando um sistema subjetivo próprio com a qualificação dos fatos sociais e econômicos adequados aos propósitos da legislação e ao direito privado hodierno.<sup>345</sup> Entretanto, a LRF preferiu não ultrapassar as barreiras do direito concursal específico tradicional, nem a arcaica concepção que se tem juridicamente das sociedades cooperativas no Brasil.

<sup>344</sup> A formação de microssistema é decorrente do processo de decodificação verificado no final do século XX e surgimento de legislações específicas que regulam setores específicos da economia, quando os códigos deixam de ser centro do sistema para tratar as matérias gerais e de caráter supletivo àquelas. As legislações específicas vão adquirindo estabilidade e formando núcleos de áreas específicas do direito, não se contaminando com as regras de outros microssistemas. Apesar de não formarem ramo de direito autônomo, as normas se organizam com uma lógica e princípios próprios, com tratamento profundo e linguagem técnica sobre as matérias relacionadas ao setor regulado, a ponto de superar as próprias lacunas. Não possui relação de subordinação a outro microssistema, ao contrário, todos se entrelaçam na concepção unitária do sistema jurídico. Nesse sentido, ver L. M. M. PROENÇA, *Disposições preliminares – aplicação de legislação, competência e intervenção do Ministério Público cit.* (nota 97 supra), pp. 54-6; P. A. FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro – da mercancia*

ao mercado cit. (nota 249 supra), pp. 177-80.

<sup>345</sup> L. M. M. PROENÇA, *Disposições preliminares – aplicação de legislação, competência e intervenção do Ministério Público cit.* (nota 97 supra), pp. 54-5.



### **3.1 O lacunoso sistema concursal brasileiro para o concurso da cooperativa: recuperação e falências, liquidação extrajudicial e insolvência civil**

Em virtude da lacuna da LRF, as sociedades cooperativas mantiveram-se sujeitas ao regime jurídico concursal específico da LCB e ao aplicável às sociedades não empresariais (insolvência civil), que não necessariamente são os mais adequados.

Aliás, diante da interpretação do judiciário, nem mesmo é possível asseverar qual é o regime jurídico próprio para o concurso das cooperativas, se é o liquidatório da LCB, ou de insolvência civil do CC e CPC (insolvência civil). As decisões judiciais têm contribuído com tal incerteza diante da tendência majoritária de manter o instituto liquidatório (muitas até convertendo em liquidação judicial) e de negar a sujeição das cooperativas à insolvência civil.

Percebe-se, então, que ambas as normas são antigas e ineficientes para disciplinar o concurso e amenizar as consequências geradas. E também tem gerado insegurança no tráfego jurídico em relação ao instituto que o credor poderá se munir na pretensão de receber o crédito.

No regime específico de liquidação da LCB, a modalidade específica para a insolvência das cooperativas era o de *liquidação extrajudicial*, que foi criada com o intuito de que a intervenção estatal na atividade econômica da cooperativa a auxiliasse a superar a crise e manter-se em funcionamento, evitando a paralisação das atividades. Mas, com a CF de 1988, a aplicação do instituto passou a acobertar fatos diversos, inclusive como alternativa para a paralisação das atividades cooperativas e postergação do pagamento das dívidas, sem que gerasse maiores responsabilizações para as condutas potencialmente fraudulentas de administradores da sociedade.

Assim, para alguns, a mudança operada pela norma constitucional apenas seria o término da intervenção estatal, mas o artifício poderia ser usado regularmente sem processo administrativo ou judicial pela sociedade. Essa equivocada interpretação não foi compartilhada por aqueles que enxergam que esse procedimento perdera a sua razão de ser e restara inviabilizado, e, que, portanto, não mais seria aplicável.

Para suprir a lacuna decorrente da derrogação dos artigos da LCB, o judiciário tem se válido do recurso interpretativo analógico para, entre outras aplicações pontuais, ampliar a liquidação judicial e aplicar as normas procedimentais e processuais traçadas no CPC e na LCB. Nesse caso,



não só se limitam à interpretação teleológica daquele instituto previsto para superar a crise, nem à hipótese de o próprio credor requerer a liquidação judicial diante da dissolução de pleno direito prevista na LCB, mas permitem que o credor requeira a liquidação judicial da cooperativa insolvente. Enfim, o Judiciário vem recorrendo a recursos previstos no direito para tentar resolver as pretensões patrimoniais surgidas do concurso de credores da cooperativa, no intuito de preencher a deficiência gerada pela falta das bases do instituto da liquidação extrajudicial.

Do outro lado, permanece o processo geral de insolvência civil, mantido com o objetivo de estabelecer um processo de execução coletiva para os devedores civis e declarar a insolvência civil, além de liquidar o patrimônio e satisfazer aos interesses dos credores em condições de igualdade. Quando o credor tem a sorte de ajuizar a ação e de esta tramitar em um juízo que reconheça a possibilidade jurídica de tal pedido, instaura-se o processo concursal e os efeitos de correntes. Mas, as normas de natureza processual e liquidatória que caracterizam o instituto também são insuficientes para dirimir todas as questões relativas à crise da empresa cooperativa.

Afinal, a insolvência civil é o instituto reservado para o concurso dos devedores que não são comerciantes, ou não são empresários, e dentro da generalidade da norma possui uma neutralidade nos valores para regular eficientemente o concurso dos devedores civis amplamente considerados. Sem contar que a insolvência civil foi criada como processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente em 1973 como forma de atender aos reclamos da doutrina pátria que se insurgia sobre o tratamento tão discriminatório dado aos devedores, em comparação ao processo falimentar.

H. TEODORO JÚNIOR<sup>346</sup> comenta que tal regulação não chega ao ponto de regular o concurso de credores de maneira tão exaustiva como a falência, tendo as suas lacunas integradas pela doutrina e jurisprudência a partir da aplicação analógica das regras e dos princípios da disciplina concursal específica. Desse modo, além da deficiência procedimental da insolvência civil, a não adequação desta disciplina ao contexto fático atual das sociedades cooperativas se deve também pela complexa dimensão empresarial de suas atividades, necessitando de normas compatíveis com tal racionalidade empresarial e mercadológica. É uma questão de enquadramento

<sup>346</sup> In justificativa do Projeto de Lei n. 6.230/2005, em 23 de novembro de 2005 na Câmara dos Deputados, cit. (nota 123 supra), p. 10-3.



de suporte fático ao suporte jurídico específico e não só de deficiência do processo de insolvência civil.

Com tais ponderações resta claro que as duas normas no direito brasileiro que tratariam sobre a crise das sociedades cooperativas, estruturadas com políticas jurídicas próprias para estabelecer o *regime jurídico das sociedades cooperativas* e a *insolvência civil dos devedores não empresariais*, são insuficientes para solucionar as conseqüências das insolvências das sociedades cooperativas que exercem atividades empresariais.

Ou seja, a questão da disciplina concursal adequada às cooperativas não se cinge à eleição da disciplina jurídica concursal vigente aplicável às cooperativas em crise para fins de segurança jurídica dos envolvidos. Sobre o tema, recorde-se, já nos posicionamos na primeira parte desta obra (capítulos 3.4 e 3.4.I) no sentido de que, enquanto não houver uma reforma ampla na disciplina de cooperativa e recuperação e falência para abranger a sociedade cooperativa, a insolvência civil é instituto concursal aplicável à insolvência das cooperativas, considerando que a *liquidação extrajudicial* deixou de ser o instituto vigente e previsto em disciplina especial aplicável às cooperativas em insolvência por força da Constituição Federal/1988 -. Mas, a questão da adequação da matéria se situa, então, num plano mais complexo que envolve a análise técnica da disciplina aplicável ao concurso para tratar da crise sujeito econômico imerso no mercado.

Assim, se a insolvência civil passasse a ser o rito reconhecido para tratar a crise das cooperativas, haveria avanço no sentido de se estabelecer uma disciplina jurídica certa com o foco concursal. Porém, com a ressalva de que o conteúdo desta norma não seria suficiente para disciplinar o concurso das cooperativas, por questão de incompatibilidade entre o sujeito e o conteúdo da norma.

Pode-se dizer, então, que se a disciplina concursal da LRF é lacunosa e não abrange as cooperativas, a liquidação extrajudicial deixou de existir, a liquidação judicial não corresponde a uma disciplina concursal e a insolvência civil não é avançada para tratar a crise de agentes econômicos atuantes no mercado, há uma insuficiência no sistema concursal brasileiro para tratar o concurso das cooperativas. Enfim, não há disciplina jurídica no Brasil que ampare as circunstâncias predispostas no suporte fático/econômico envolvidos na insolvência das cooperativas. A lacuna persiste deixando-se de atender à necessidade de um agente imprescindível ao trá-



fego mercadológico e aos princípios jurídicos julgados a uma consciência nacional,<sup>347</sup> como o são: a orientação internacional de regulamentação adequada ao fomento do cooperativismo e os princípios constitucionais de igualdade de tratamento e de apoio ao setor cooperativo no Brasil.

Efetivamente, as normas aplicáveis às cooperativas não se ajustam aos padrões atuais do direito concursal regulamentador de múltiplos interesses, de natureza material e processual. Ao contrário, desconhecem os princípios de preservação da atividade produtiva e da função social da empresa, os conceitos e as técnicas econômicas atuais para auxiliar os agentes mercadológicos a superar as crises. Enfim, enquanto a LRF acompanha as orientações de direito estrangeiro para disciplinar juridicamente as soluções patrimoniais para as crises dos sujeitos que desenvolvem atividade econômica e estão no mercado, de forma menos onerosa aos credores e devedor, a disciplina jurídica concursal aplicável às cooperativas se posiciona em um pólo completamente antagônico.

Tal situação se coloca em desrespeito ao reconhecimento das cooperativas como empresas, o qual existe em outros países que lhe amparam como sujeitas do direito concursal, com regimes jurídicos gerais (societário) e concursais complementares para proteger os interesses envolvidos. Tendo em conta isso, a lacunas da LRF e a insuficiência do direito substantivo concursal das cooperativas no Brasil, conclui-se pela necessidade de regulação adequada ao setor, com detalhamento suficiente para se aproximar a sua dimensão social e econômica.

Dessarte, o reconhecimento dessa lacuna é fundamental para chamar a atenção à precariedade do tratamento e necessidade de reflexão sobre o tema. A superação dessa deficiência só dar-se-á por completo com alteração na regulação para equiparar a proteção aos demais empresários, com um direito concursal não punitivo, que preveja a participação ativa dos credores nos procedimentos e tutelas específicas para sanear as crises financeiras e manter tais empresas no mercado. Afinal, como dizia M. REALE:<sup>348</sup> “Se o Direito nem sempre logra êxito na consecução do valor proposto, é necessário, ao menos, que haja sempre uma tentativa de realizar o justo. Pouco importa que não se alcance êxito; o que importa é que se incline à realização do justo.”

<sup>347</sup> K. LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, cit. (nota 343 supra), p. 455.

<sup>348</sup> *Filosofia do direito* cit. (nota 343 supra), p. 592.



É importante reconhecer, ainda, que a fragilidade do tratamento das cooperativas no Brasil surge desde a regulação societária, que não qualifica a sua realidade de empresário social nem trata das necessidades correspondentes, inclusive com a previsão expressa da exclusão da falência. Portanto, com o objetivo de fortalecer o sistema regulatório das sociedades cooperativas, emerge a consciência de alteração da LCB e CC para ajustar a natureza do seu tratamento jurídico conforme a dimensão social e econômica das cooperativas no Brasil.

A definição de um regime jurídico geral para as cooperativas, aceitando-as como tipo societário próprio e a qualificação como empresários de economia social deverá ser consistente para ajustar o conceito e sua natureza jurídica e reconhecer a organização empresarial da cooperativa. Ademais, o ideal é que as normas privilegiem a identidade cooperativa e aprimorem o regime econômico, prevendo-se instrumentos financeiros que aportem capital, a exemplo de países como Itália e Espanha.<sup>349</sup> Desse modo, o plano geral de regulação desse microsistema personalizará o tratamento societário das cooperativas e será compatível com o concursal.

Para tal fim, é essencial que as leis sejam concebidas com a compreensão de que os institutos jurídicos agrupam-se sistematicamente, coordenados em um todo harmônico (sistema jurídico). Cada instituto tem o seu próprio lugar (microsistema), tendo em vista a necessidade de especialização ou especificidade de alguns institutos, bem como da imposição social e/ou econômica de regulação mais pormenorizada de alguns institutos inter-relacionados<sup>350</sup>, determinados de acordo com a natureza e estruturados para atingir fins próprios. Nesse sentido, se o sistema jurídico aceitou a dimensão real, social e econômica das cooperativas, os microsistemas normativos (e institutos correspondentes) partirão dessa racionalidade jurídica para regulamentar o setor dentro da mesma lógica. Acredita-se que isso contribuirá para estruturar o fortalecimento do setor cooperativo.

Por isso, entende-se que a lacuna da LRF para aplicá-la às sociedades cooperativas só poderá ser superada com uma regulação pormenorizada, competindo ao legislador alterar as normas sistematicamente, sem deixar

<sup>349</sup> M. P. ZURERA, *La sociedad cooperativa – Las sociedades mutuas y las entidades mutuales – Las sociedades laborales – La sociedad de garantía recíproca* cit. (nota 160 supra), p. 39-41. E A. BASSI, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Milão, Giuffrè, 2004, p. 84-99.

<sup>350</sup> L. M. M. PROENÇA, *Disposições preliminares – aplicação de legislação, competência e intervenção do Ministério Público*, cit. (nota 97 supra), p. 55.



contradição entre os regimes jurídicos gerais de cooperativa e concursais. Para “todas as regras de uma ordem jurídica vale o requisito da ausência da contradição lógica, da compatibilidade material e da concordância das valorações”, sendo uma tarefa do legislador, da jurisprudência e da ciência do direito manter a compatibilidade lógica e unidade do sistema jurídico, que é aberto e sujeito às evoluções das ramificações das regras diversas.<sup>351</sup>

Assim, embora a reforma paliativa da LRF possa sanar uma lacuna interna, em seu próprio sistema e resolver o problema sob o enfoque do concurso das cooperativas que se organizam como empresa, o regime jurídico das cooperativas só será efetivamente atualizado quando houver uma reforma mais profunda nas bases gerais da legislação.

#### 4. Reforma legislativa do direito concursal e a natureza da sociedade cooperativa

A sociedade cooperativa possui natureza jurídica diferenciada, com organização própria para atingir a função social e econômica. Destaca-se por propiciar aos sócios: i) a participação formal no mercado, com a prestação de seus serviços e produtos; ii) a obtenção de produtos e serviços com facilidades, os quais são destinados ao uso pessoal ou à respectiva atividade produtiva; iii) um meio de subsistência, quando o sócio oferece serviço com exclusividade e corresponde a sua principal habilidade (cooperativa de trabalho ou de prestação de serviço de arquitetura, por exemplo); e iv) um meio de adquirir unidade habitacional, viabilizando a garantia constitucional de direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, CF) e direito social à moradia (art. 6º, CF).

Desse modo, a insolvência da sociedade cooperativa gera impactos sociais e econômicos em medidas diversas, pois os sócios terão as suas expectativas frustradas sob o ponto de vista societário (com o fim da organização, a perda dos direitos e as obrigações que surgirão) e de usuários (com a perda das prestações sociais e econômicas, viabilizadas pela cooperativa); e a coletividade também será abalada por danos diretos e indiretos. Essa conjuntura aliada aos fatores econômicos circunstanciais globais que levaram à *remodelação da associação cooperativa para a empresa social coo-*

<sup>351</sup> K. LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, cit. (nota 339 supra), pp. 456-8; E também M. REALE, *Filosofia do direito*, cit. (nota 343 supra), p. 602.